



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012267-15.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que são agravantes CAIO TELES AVELAR e SILVIO BUARETO AVELAR, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1012267-15.2022.8.26.0196/50000

Agravantes: Caio Teles Avelar e Silvio Buareto Avelar

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **Franca**

Voto nº 14153

Agravo Interno. Decisão interlocutória pela qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômico-financeira. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno interposto por **Caio Teles Avelar e Silvio Buareto Avelar** em face do despacho de fls. 770/772, pelo qual, foi reduzido o percentual das custas processuais a 30% do valor devido a ser recolhido, nos termos do art. 98, §5º, do CPC e determinado aos agravantes o recolhimento do valor do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** não podem ver cerceado o seu direito de reexame da decisão de primeiro grau, em razão de um requisito meramente formal; **b)** o pedido de assistência judiciária gratuita para ser autorizado não exige a comprovação da situação financeira de estado de pobreza da parte que solicita a assistência, mas apenas a afirmação de que vive nesse estado e necessita do benefício; **c)** restou comprovada a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal; **d)** e o benefício somente pode ser negado ou cassado na hipótese de a parte contrária ao requerente da assistência apresentar prova incontestável de que a parte solicitante não precisa da gratuidade, o que não ocorreu no caso em questão.

O recurso foi recebido à fl. 9 e foi apresentada

contraminuta pelo Estado de São Paulo à fls. 15/17.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O despacho de fls. 770/772 indeferiu o pedido de assistência gratuita em recurso de apelação de Caio Teles Avelar e Silvío Buareto Avelar que não demonstraram nos autos a situação de hipossuficiência econômico-financeira necessária a concessão do benefício. Isso porque restou demonstrado que os agravantes possuem: parte ideal de 5 imóveis, sendo que na maioria deles possuem apenas 1/12 desses imóveis; veículos, sendo um deles uma BMW/320i Active Flex, ano 2016 e; aplicações financeiras de valor baixo.

Nesse contexto, verifica-se que apesar de possuírem bens móveis e imóveis de difícil liquidez, recebem como rendimentos apenas a pensão deixada por Juliana Cristina Teles Avelar.

Assim, não há elementos suficientes para a concessão da gratuidade processual de forma integral, mas apenas parcial. Nesses termos, foi determinado o recolhimento do valor do preparo no percentual de 30% do valor devido.

Conforme já analisado na decisão anterior, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor, nos artigos 98 e seguintes, a respeito da gratuidade da justiça, prevendo a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica.

De acordo com o art. 98, *caput*, do novo diploma processual, **a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da**

justiça, na forma da lei (grifei).

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Resguarda-se ao magistrado, contudo, a possibilidade de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita, *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos* (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

No caso, em despacho de fls. 677/678 foi determinado que os recorrentes providenciassem a juntada de documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

Em petição de fl. 685 os apelantes juntaram os documentos de fls. 686/769.

Portanto, os agravantes/apelantes não lograram êxito em comprovar que se encontravam na situação de hipossuficiência financeira a qual a lei pretende amparar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora